



SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Comissão Temática Processante e de Normatização

NÚMERO DO PROCESSO: CETESB.055260/2019-00

INTERESSADO: ALBERTO CARLOS MAKIYAMA

CLASSIFICAÇÃO: 039.01.02.003 - Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO: Recursos Naturais - AIIPM Nº: 72001260 - Endereço: Estrada Mosteiro Nossa Senhora da Paz, 3270 - complemento 2126, Potuverá, Itapecerica da Serra - Cadastro: 3701006553 - Nº Processo SIPOL: 72/00328/19

RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO

RELATOR: Conselheiro João Thiago Wohnrath Mele – RS 14543072-01 (Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - SEMIL-SP)

RELATORIA

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de análise de Recurso Especial apresentado pelo Interessado, nos termos do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, e artigo único da Deliberação Normativa CONSEMA nº 03/2019, de 26 de junho de 2019, com a designação de Relatoria à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – SEMIL-SP, conforme indicação e aprovação na 122ª Reunião da Comissão Temática Processante e de Normatização, de 14 de maio de 2024.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Artigo 66, inciso I, do Decreto nº 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto nº 6.686/2008;
- Artigo 40, § 3º, inciso V, da Resolução SMA-SP nº 32/2010;
- Artigo 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 118/1973, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.542/2009;
- Artigos 3º, inciso II, e artigo 113, do Decreto nº 6.514/2008;
- Artigo 3º, do Decreto Estadual nº 55.087, de 27 de novembro de 2009;
- Artigo único, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 03/2019, de 26 de junho de 2019.



3. HISTÓRICO

Em 19 de julho de 2019 foi lavrado o Auto de Infração - Imposição de Penalidade de Multa nº 72001260 – Processo nº 72 00328 19 (fls. 12 e 13), em desfavor de Alberto Carlos Makyama, CPF 116.958.808/54, com data da infração em 12 de julho de 2019, conforme Auto de Inspeção nº 1829703 (fls. 03 a 11), sendo a infração descrita como aterramento de 3.535,00 m² de corpo d'água e áreas de várzea, localizadas na Estrada Mosteiro Nossa Senhora da Paz, s/nº, Estrada Shinohara – Bairro Potuverá – Município de Itapeperica da Serra – SP, em Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais da Bacia da Guarapiranga, entre as coordenadas UTM 309.006 m E x 7.377.655 m S; 309.028 m E x 7.377.636 m S; 309.202 m E x 7.377.774 m S; e, 309.255 m E x 7.377.793 m S (Fuso 23K DATUM Horizontal WGS-84), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Foi aplicada a sanção de multa simples, no valor de R\$ 566.600,00 (quinhentos e sessenta e seis mil e seiscentos Reais), bem como consignada a exigência de impedir, de imediato, a ocorrência de novas intervenções na área e apresentar, em um prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência da autuação, um plano, com cronograma de execução, destinado a recompor a área à situação anterior à ocupação não autorizada.

Em 29 de julho de 2019 o Autuado foi regularmente cientificado da autuação (fls. 19) e do prazo de recurso administrativo, com vencimento em 19 de agosto de 2019, havendo a contestação da autuação (fls. 23 a 220) de forma tempestiva, conforme protocolo de fls. 21.

O recurso administrativo foi analisado pela CETESB, de acordo com o Relatório de Recurso Administrativo (fls. 221 a 226) e o Despacho nº 072/2020/CL (fls. 227), os quais deliberaram pelo indeferimento do recurso e pela manutenção do Auto de Infração - Imposição de Penalidade de Multa nº 72001260, em razão da inexistência de vício administrativo, da correta caracterização da infração ambiental e da aplicação da sanção administrativa.

O Interessado foi regularmente cientificado da decisão (fls. 237 a 239), protocolando tempestivamente (fls. 240) recurso hierárquico (fls. 241 a 356), o qual foi analisado pelo Departamento Jurídico da CETESB, conforme Parecer nº 2022-0485-PJMA (fls. 357 a 371), recomendando o não acolhimento do recurso e a manutenção do AIIPM nº 72001260, propondo a remessa dos autos ao Diretor de Controle Licenciamento Ambiental para que, na qualidade de autoridade superior, proferisse decisão.

Através do Despacho nº 408/2022/C (fls. 372), o Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental – CETESB indeferiu o recurso hierárquico, mantendo a autuação em todos os



seus termos e ressaltando estarem esgotadas, em âmbito administrativo, as instâncias recursais. O Interessado foi regularmente cientificado da decisão em 06 de junho de 2022 (fls. 373 a 376).

Face ao não pagamento pelo Interessado da multa aplicada, o débito foi inscrito no Sistema da Dívida Ativa (fls. 377 a 379), para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE). Com o trânsito em julgado administrativo, o Processo CETESB nº 055.260/2019-00 foi arquivado em 28 de novembro de 2023, ficando à disposição da PGE na Agência Ambiental de Embu das Artes.

Em 21 de fevereiro de 2024, o Autuado protocolou ao CONSEMA o Recurso Especial em análise, via Processo SEI nº 020.00004001.2024.34, alegando, em síntese, tempestividade da defesa prévia, por ter tomado conhecimento da decisão recorrida em 12 de setembro de 2019; ausência de clareza na autuação; violação de princípios constitucionais; área autuada diversa da propriedade do Autuado; exigência de aplicação da penalidade de advertência, em detrimento à aplicação de multa; que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação; inconstitucionalidade das infrações ambientais do Decreto nº 6.514/2008; que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva; multa erroneamente calculada; cerceamento de defesa e atipicidade da conduta.

4. ANÁLISE

Em análise pormenorizada ao Auto de Infração em referência, não foi verificado qualquer vício formal ou material na regular lavratura e processamento da autuação, a qual se deu de modo irrepreensível pelo corpo técnico da CETESB, sendo observada cristalinamente a legislação de proteção ao ambiente natural e as normas que regem o processo administrativo ambiental, com respeito ao devido processo legal e assegurada ao Interessado sua ampla defesa.

Devem ser observadas, para o processo em análise, as disposições do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 55.087, de 27 de novembro de 2009 c/c o artigo único, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 03/2019, de 26 de junho de 2019 (publicada no DOE-SP 129 - 123, em 2 de julho de 2019, Seção I, pg.57), respectivamente transcritos:

Decreto Estadual nº 55.087

Artigo 3º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:

I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's;



SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Comissão Temática Processante e de Normatização

II - aplicação da pena de interdição.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA.

§ 2º - O recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e não será conhecido se interposto fora do prazo.

§ 3º - O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4º - Não caberá recurso das decisões proferidas pelo CONSEMA em grau de recurso especial.

Deliberação Normativa CONSEMA nº 03/2019

Artigo Único - O artigo 14 da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA desde que presentes os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's.

II - aplicação da pena de interdição." (NR) (grifos nossos)

Em que pese a multa aplicada no AIIPM nº 72001260 ser superior à 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs, deve ser observado que não foi aplicada pela CETESB ou pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística de São Paulo a penalidade de interdição, condição *sine qua non* para admissibilidade do Recurso Especial pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, nos termos do artigo único, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 03/2019, de 26 de junho de 2019, a qual foi publicada em Diário Oficial na data de 2 de julho de 2019, estando vigente, portanto, quando do cometimento da infração (12 de julho de 2019) e da lavratura da autuação (19 de julho de 2019).

Outrossim, o Recurso Especial, além de não preencher o requisito de admissibilidade, é intempestivo, visto que foi protocolado em 21 de fevereiro de 2024, em prazo superior aos 10 (dez) dias estabelecidos no § 1º, do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, considerando que o Interessado tomou regular ciência da Notificação com o resultado do recurso hierárquico em 6 de junho de 2022, quedando-se inerte.



SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Comissão Temática Processante e de Normatização

5. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento de não preencher o Recurso Especial os requisitos de admissibilidade e tempestividade preconizados pelo artigo 3º, do Decreto Estadual nº 55.087, de 27 de novembro de 2009 c/c o artigo único, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 03/2019, de 26 de junho de 2019, **DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**, mantendo o Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos, nos moldes explicitados no Despacho nº 408/2022/C (fls. 372), da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental – CETESB, propondo o encaminhamento desta Relatoria para a análise e deliberação da Comissão Processante e de Normatização, com posterior julgamento pelo Plenário do CONSEMA.

Santos, na data da assinatura digital.

JOÃO THIAGO WOHNDRATH MELE

Conselheiro da Comissão Temática Processante e de Normatização do CONSEMA
Representação: Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – SEMIL/SP